



Neste quadro legislativo, **que revogou o anterior paradigma de supletividade da celebração dos contratos de associação**, o Governo da República Portuguesa convidou as associações representativas do sector, onde a MEPEC se inclui, a participar na elaboração da regulamentação do nº 6 do artigo 10º do EEPC e neste quadro, será importante esclarecer:

- 1) A primeira proposta do Governo da República Portuguesa, em 2015, consistiu na realização de um procedimento (concurso) anual;
- 2) Após as negociações e atendendo à redução do número de turmas abrangidas em contratos de associação e à diminuição de financiamento (na ordem dos 41%), entre 2010 e 2015;
- 3) E visando conferir estabilidade e previsibilidade às escolas, aos alunos, pais e encarregados de educação;
- 4) Consensualizou-se a realização de um **concurso trienal**, realizado com planeamento escolar baseado na “**necessidade dos alunos**”, para três anos, e assim ficaram garantidas as turmas de início de ciclo para os anos escolares 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018 (cfr. nº 1 do artigo 3º da portaria nº 172-A/2015, de 5/6).

Após a publicação da Portaria nº 172-A/2015, de 5/6, e a realização do procedimento (concurso), as escolas celebraram com o Estado Português um contrato de associação, em 20/08/2015, com vista à contratualização de turmas de início de ciclo em 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

**Em 22/01/2016**, a Assembleia da República aprovou a **Resolução nº 26/2016**, que apontou no sentido de racionalizar os contratos de associação com o ensino privado e cooperativo onde exista oferta pública “**3 - Sem prejuízo dos compromissos contratuais assumidos pelo Estado e da necessária preservação da estabilidade das escolas, (...)**.”

A Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão, já no exercício das suas funções mas enaltecendo a sua qualificação técnica, defendeu publicamente:

- 1) Que os contratos de associação apenas podem(iam) ser legalmente celebrados com escolas que se localizem em zonas carecidas de escola estatal;
- 2) A inconstitucionalidade e a ilegalidade do próprio Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de 2013;
- 3) A ilegalidade da Portaria nº 172-A/2015, de 5/6 (que regulamentou o nº 6 do artigo 10º do EEPC);
- 4) A ilegalidade do próprio procedimento concursal de 2015 e por isso, dos próprios contratos celebrados em 20/08/2015;
- 5) E que estes contratos apenas permitiam a abertura de turmas de início de ciclo (5º, 7º e 10º anos) em 2015/2016.

E com base nestes pressupostos, a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão, concretizou um conjunto de decisões, das quais se destacam:

1) Em **14/04/2016**, foi publicado o despacho normativo nº 1-H/2016, que introduziu inovatoriamente um critério geográfico de frequência das escolas particulares e cooperativas, em contrato de associação, não previsto e contra a lei;

2) Em **20/05/2016**, autorizou a **título excepcional** a realização de um procedimento administrativo para extensão de contratos de associação existentes a um novo ciclo de ensino, **nas pseudo áreas carecidas de escola estatal**, tendo como consequências imediatas:

- i. 39 (trinta e nove) Escolas foram proibidas de abrir novas turmas de início de ciclo;
- ii. 19 (dezanove) Escolas foram obrigadas a reduzir o número de turmas de início de ciclo, embora tenham alunos para abrir as turmas contratualizadas;
- iii. 21 (vinte e uma) Escolas poderão abrir turmas em início de ciclo em 2016/2017, embora contratualizadas para 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

3) E disse-se e reforça-se **pseudo áreas carecidas de escola estatal** porque o novo procedimento foi precedido da elaboração de um documento, que a Sra. Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão, denomina levemente de “Estudo” que:

- i. Não tem em consideração a evolução demográfica dos próximos anos;
- ii. Ao contrário de estudos anteriores, o documento não considera a morada dos alunos quando isso é o que interessa para distâncias e transportes;
- iii. O documento não faz análise prospetiva da evolução dos ciclos e do número de alunos. Ao não fazer a contabilização das continuidades, não se sabe se as turmas cabem todas nas escolas alternativas no ano seguinte;
- iv. O documento não contabiliza as turmas do ensino profissional, nem as turmas PIEF, nem as turmas de vocacional;
- v. Para a elaboração do documento não foram ouvidos os autarcas, pelo que nada se sabe quanto à possibilidade de haver transporte escolar para os alunos;
- vi. O documento não apresenta os custos efetivos em cada uma das escolas estatais o que inviabiliza a contabilização do custo efetivo da medida;
- vii. O documento não considera os Alunos com Necessidades Educativas Especiais pelo que desconsidera as suas necessidades específicas;
- viii. O documento contém erros graves quanto às distâncias.

4) Em **27/05/2016**, homologou o Parecer nº 11/2016 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, publicado em Diário da República em 01/06/2016.

Acontece porém que ao contrário do propagandeado pelo Ministério da Educação, **o Parecer do Conselho Consultivo da PGR “destrói” todo o raciocínio técnico e jurídico de Alexandra Leitão**, pois:

1) Reconheceu que no 2º ciclo, em 2017/2018, as escolas com contrato de associação podem abrir turmas, em início de ciclo, ao abrigo dos contratos celebrados em 20/08/2015 (cfr. conclusão 5ª);

2) Concluiu pela compatibilidade constitucional e legal do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de 2013 e da Portaria nº 172-A/2015, 5/6, com a Lei Nº 9/79 (cfr. conclusão 18ª);

3) **Concluiu pela legalidade da celebração de contratos (de associação) com escolas localizadas em áreas suficientemente equipadas de escolas estatais.**

**Ou seja, as referidas conclusões destruíram o raciocínio jurídico da técnica Alexandra Leitão. Raciocínio jurídico este que estivera na base das decisões que anteriormente adoptara e implementara. Decisões estas que violam os contratos de associação celebrados em 20/08/2015 e por isso, a própria Resolução da Assembleia da República nº 26/2016.**

A perplexidade da MEPEC reside no facto de a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão, homologar e fazer publicar o Parecer nº 11/2016 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República que destrói o "seu" raciocínio jurídico e os fundamentos das suas decisões, viola os 79 (setenta e nove) contratos de associação, celebrados em 20/08/2015, e a própria **Resolução nº 26/2016**, da Assembleia da República, e nada acontece?!?

Não são extraídas responsabilidades políticas?

É hora de reafirmar que a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão, furtou-se à negociação com os parceiros do sector e furtou-se à discussão jurídica da causa e agora estão **disponíveis vários Pareceres e Opiniões Jurídicos de Distintos Professores de Direito** (ex. Professor Doutor João Carlos Vieira de Andrade, Professor Doutor João Loureiro e Professora Doutora Cristina Maria da Costa Pinheiro Líbano Monteiro) **que são unânimes** ao apontarem no sentido da ilegalidade do despacho normativo nº 1-H/2016 e no sentido da violação dos 79 (setenta e nove) contratos de associação celebrados em 20/08/2015.

Entretanto, foi igualmente disponibilizada a decisão do Tribunal de Contas, datada de 24/09/2015, que visou [os] contratos de associação celebrados em 20/08/2015, através da qual **reconheceu a conformidade com as leis em vigor e que os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria**, com base nomeadamente nas seguintes conclusões e passamos a citar:

1) *"(...) Trata-se de contratos que resultam de um novo procedimento "concursal", para a contratualização, por 3 anos, da constituição de turmas nos primeiros anos dos diferentes ciclos de ensino – nos termos do Decreto-Lei nº 152/2013, de 4 de novembro e da Portaria nº 172-A/2015."* (página 32, ponto 3)

2) “(...) Os encargos com estes contratos foram autorizados por Portaria de extensão de encargos e RCM, como acima referido. (...)” (página 33, ponto 11)

3) “(...) A entidade remeteu as informações financeiras e contabilísticas relacionadas com estes contratos, incluindo a inscrição dos compromissos plurianuais.” (página 34, ponto 12) e estas são absolutamente claras quanto à plurianualidade dos contratos de associação celebrados em 20/08/2015.

É público e notório que a atuação da Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão, baseada em **decisões unilaterais, ilegais e inconstitucionais**, causou **grande instabilidade** nas comunidades educativas e causará **desqualificação e desemprego** nas Escolas com Contrato de Associação.

Consequências nefastas que seriam muito maiores não fosse a atuação das Famílias, dos Pais, dos Alunos e das Escolas que suportaram todo este impacte, e **continuaram e continuam serenamente a proceder à renovação de matrículas para o próximo ano escolar**, que se inicia no próximo mês de setembro.

E termino por apelar à ajuda dos Senhores Deputados na interpretação do seguinte parágrafo:

3. Par despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, proferido em 15.06.2015, nos termos do número 1 do artigo 5º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, foi autorizada a abertura do concurso destinado à seleção das entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que, no âmbito do Decreto-lei nº 152/2013, de 4 de novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC), reúnem as condições e requisitos necessários à celebração de contratos de associação para os anos letivos 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, tal como consignado no n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 172-A/2015, e anos subsequentes nos termos do número 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Repito “anos letivos 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, tal como consignado no nº 1 do art. 3º da Portaria nº 172-A/2015, e anos subsequentes nos termos do número 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 152/2013, de 4 de novembro.”

Para auxílio cito o referido artigo do Estatuto: “2 – O Estado assegura a manutenção do contrato até à conclusão do ciclo de ensino pelas turmas ou alunos por ele abrangidas.”

O presidente,

